

Ordenamento do Território e Avaliação de Impacto Ambiental: uma breve revisão para reflexões pertinentes

DOI: 10.20396/labore.v15i00.8668036

André Munhoz de Argollo Ferrão

<https://orcid.org/0000-0003-0687-3622>

Universidade Estadual de Campinas / Campinas [SP] Brasil

RESUMO

A ideia de Ordenamento Territorial como instrumento de planejamento e gestão do território é um processo em desenvolvimento, cuja prática visa organizar o uso e a ocupação do território conjugando objetivos específicos para os diferentes níveis territoriais. A proteção e a gestão do ambiente em consonância com a organização física do território constituem domínios distintos em estreita inter-relação, essenciais para um desenvolvimento equilibrado e sustentável. A Avaliação de Impacto Ambiental e o processo de licenciamento ambiental podem ser considerados como uma prática de ordenamento territorial. No Brasil há que se percorrer um longo caminho para o uso efetivo do ordenamento territorial como instrumento de planejamento, não só no âmbito de atividades setoriais, tal como o licenciamento ambiental, mas como uma política de Estado no intuito de reduzir as desigualdades territoriais.

PALAVRAS-CHAVE

Desenvolvimento territorial. Planejamento regional. Impacto ambiental. Gestão ambiental. Sustentabilidade.

Territorial Planning and Environmental Impact Assessment: a brief review for pertinent reflections

ABSTRACT

The idea of Territorial Planning as an instrument for planning and managing the territory is a process in development, whose practice aims to organize the use and occupation of the territory, combining specific objectives for different territorial levels. The protection and management of the environment in line with the physical organization of the territory are distinct domains in close interrelation, essential for a balanced and sustainable development. The Environmental Impact Assessment and the environmental licensing process can be considered as a practice of territorial planning. In Brazil, there is a long way to go for the effective use of territorial planning as a planning instrument, not only in the context of sectoral activities, such as environmental licensing, but as a State policy in order to reduce territorial inequalities.

KEYWORDS

Territorial development. Regional planning. Environmental impact. Environmental management. Sustainability.

1. Ordenamento Territorial

No contexto brasileiro, a assimilação do Ordenamento Territorial como instrumento de planejamento e gestão do território ainda se configura como um processo inacabado. O reconhecimento sobre a relevância do tema nos primeiros anos do século XXI induziu a uma série de eventos, reuniões e seminários, gerando documentos oficiais que promoveram uma abordagem reflexiva sobre a possível implementação de uma Política Nacional de Ordenamento Territorial no Brasil – PNOT. Entretanto a não regulamentação dessa referida política enfraqueceu o debate sobre o tema e as possíveis experiências de planejamento no campo do Ordenamento Territorial foram substituídas por um conjunto de ações estratégicas nomeadas como de “desenvolvimento regional” – visando o enfrentamento dos chamados desequilíbrios regionais brasileiros.

A Constituição Federal no seu artigo 21, inciso IX determina como competência da União o estabelecimento e execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. No artigo 25, parágrafo 3º, define que os Estados Federados por meio de lei complementar podem instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Com a Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, a ordenação do território passou a ser entendida como uma política de Estado sendo delegada aos ministérios de Integração Nacional e da Defesa, abrangendo também ações e iniciativas de outros ministérios como o do Meio Ambiente, Cidades e o do Desenvolvimento Agrário. No entanto, a questão das políticas territoriais no Brasil constitui ainda hoje, após quase duas décadas, um grande desafio, seja como Política de Estado ou como tema de estudo, pois apesar de estar prevista na Constituição Brasileira de 1988, somente em 2003 o Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional, foi incumbido pela Lei Federal nº 10.683 de 20 de maio de 2003 (artigo 27 – inciso XIII – letra L e parágrafo 3º) de pôr em marcha o Programa de Gestão da Política de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial. Tal iniciativa levou à organização de uma comissão de especialistas das universidades brasileiras, para elaborar a Proposta de Política Nacional de Ordenamento Territorial (PNOT) (Ferrão, 2011).

As principais questões referentes ao Ordenamento Territorial foram identificadas para o contexto brasileiro da época num dos estudos realizados pela mencionada comissão de especialistas, de acordo com Burstyn (2006), podendo-se destacar as seguintes: (1) forte desarticulação e dispersão da ação do Estado na gestão integrada do território; (2) fortes disparidades demográficas entre as regiões litorâneas e interioranas; (3) forte concentração espacial das atividades econômicas ao longo do litoral, nas áreas metropolitanas e nas regiões Sudeste e Sul; (4) dificuldades para o Estado na promoção da integração espacial dos fluxos econômicos; (5) conflitos de uso do solo em geral, com territórios onde prevalece a logística das grandes empresas em relação à produção familiar; (6) predominância absoluta das rodovias no sistema de transporte brasileiro; (7) disparidades na distribuição territorial das redes de informação de longa distância; (8) insuficiência de uma infraestrutura de logística orientada para a integração continental; (9) baixa exploração da navegação hidroviária no território nacional; (10) distribuição desigual da infraestrutura de armazenagem no território nacional; (11) malha ferroviária mal distribuída e mal explorada; (12) distribuição e acesso à energia concentrados no centro-sul; (13) padrão predatório da expansão das fronteiras de produção, com forte desmatamento ao longo dos eixos de expansão da fronteira agropecuária; (14) conflitos fundiários pela propriedade e controle do território e superposição de categorias de uso; (15) constituição do mercado de terras pode ser vetor de exclusão de direitos ao território; (16) fortes contrastes socioeconômicos entre as regiões Sul-Sudeste e Norte-Nordeste; (17) hierarquia das cidades e áreas de influência profundamente desiguais.

De acordo com Burstyn (2006), a inexistência de uma política de Ordenamento Territorial no Brasil não corresponde necessariamente à inexistência de políticas públicas setoriais que impactam o território. O autor pondera que são vários os instrumentos de Ordenamento Territorial, com destaque para: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano; os Planos Diretores Municipais (e seus instrumentos de gestão territorial urbana); o Plano Nacional de Recursos Hídricos; os Planos Diretores de Bacias Hidrográficas; o Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável; o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Territórios Rurais; o Programa de Proteção de Terras Indígenas, Gestão Territorial e Etnodesenvolvimento; o Programa de Zoneamento Ecológico-Econômico. Além disso, existem outros instrumentos com rebatimento territorial na forma de políticas públicas, tais como: a Política Nacional de Desenvolvimento Regional; a Política Nacional de Meio Ambiente; a Política de Desenvolvimento Rural

Sustentável; a Política Nacional de Recursos Hídricos, os Planos Macrorregionais e Sub-regionais, os Planos Setoriais, os Consórcios Públicos Intermunicipais, dentre outros.

Conceitualmente, o “ordenamento do território” há de focar a “realização espacial da política econômica” de um país, a fim de atenuar os desequilíbrios regionais (Frade, 1999). Por sua vez, Oliveira (2002) afirma ser dada uma grande ênfase ao planejamento econômico e à distribuição igualitária da riqueza com vistas à satisfação das necessidades básicas de toda a população. Ambas as autoras consideram que a economia e suas evoluções constituem o mote da definição de ordenamento do território em conjunto com a crescente urbanização do espaço. Com base nestas questões, os conceitos de ordenamento do território foram ganhando consistência, como fruto não apenas do desenvolvimento das sociedades, mas também de suas necessidades. Na Europa, os conceitos de ordenamento do território evoluíram em termos cronológicos e espaciais de maneira diferente nos diversos países.

Cronologicamente, o conceito de urbanismo surge antes que o de ordenamento do território, como fruto da necessidade de se atuar sobre os solos urbanos: as autoridades públicas resolviam problemas dentro dos núcleos habitacionais ou áreas urbanas em questões que iam desde a estética à salubridade. Fora dessas áreas havia um respeito mútuo na relação do Homem com o ambiente natural.

A consciência de que a sobrevivência da espécie dependia de uma relação harmoniosa com a natureza levava o Homem a uma atitude de respeito e preservação. Contudo, esta postura vem se alterando sistematicamente na medida em que a economia passa de uma base agrária para uma base industrial. A nova dinâmica econômica e de transformação do uso do território agravou desequilíbrios regionais em termos econômicos, restringindo oportunidades de acesso para a população em geral. A necessidade de planejar áreas cada vez mais vastas, considerando interesses mais abrangentes passou a exigir um ordenamento territorial integrador de “múltiplos setores e políticas, que coordena na sua vertente de espacialidade, atingindo uma autonomia conceitual e funcional de base urbanística de onde surgiu [...]” (Frade, 1999).

Os conceitos que compõem o ordenamento do território foram surgindo como resultado das necessidades das populações e dos seus respectivos territórios, numa dinâmica não planejada, resultado da influência de vários fatores externos sobre este processo. O ordenamento do território consiste, portanto, numa “forma voluntária de valorizar um espaço, tendo em vista as relações internas e externas que ele mantém”, constituindo uma resposta específica “a motivações diversas” (Baud, Bourgeat, & Bras, 1999).

A expressão “Ordenamento do Território” (OT), segundo Oliveira (2002) surgiu no Reino Unido e na Alemanha, nos anos 20 do século XX, como resposta “a uma necessidade de limitar o desenvolvimento das cidades dentro do seu âmbito territorial”. Utilizada pela primeira vez na França, em 1950, pelo então Ministro da Reconstrução e do Urbanismo, Claudius Petit, tal expressão definiria “uma melhor divisão dos homens em função dos recursos naturais e das atividades econômicas”. De acordo com Frade (1999), Claudius Petit teria dito que o Ordenamento do Território refletiria, na realidade, o ordenamento da própria sociedade. As políticas de ordenamento do território se desenvolveram, no entanto, a partir de um conceito muito mais vasto e dinâmico: inicialmente incluía apenas aspectos geográficos, econômicos e físicos, porém mais tarde passou a integrar também o meio ambiente e a qualidade de vida.

De acordo com a Carta Européia de Ordenação do Território (1988), um dos documentos oficiais de maior aceitação quando se trata do respectivo tema, o Ordenamento Territorial é a tradução espacial das políticas econômica, social, cultural e ecológica da sociedade. Deve levar em consideração a existência de múltiplos poderes de decisão, individuais e institucionais que influenciam a organização do espaço, o caráter aleatório de todo o estudo prospectivo, os constrangimentos do mercado, as particularidades dos sistemas administrativos, a diversidade das condições socioeconômicas e ambientais. Deve, no entanto, procurar conciliar estes fatores da forma mais harmoniosa possível (Conselho da Europa, 1988).

Tal documento descreve os principais elementos que o Ordenamento Territorial, enquanto conceito, deve reconhecer no seu *modus operandi* – integrando um sentimento de consciência relativamente à existência de diferentes níveis e poderes de decisão, independentemente de estes serem individuais ou institucionais, os quais exercem uma influência direta sobre a organização espacial do território, assim como sobre os estudos prospectivos previstos para a sua planificação, sobre o próprio mercado em si, nos diferentes sistemas administrativos e nas condições socioeconômicas e ambientais. De fato, a Carta Europeia de Ordenação do Território destaca a conciliação de todo este universo de fatores, como forma de promover um relacionamento

harmonioso entre eles. Todavia, o conceito de ordenamento do território como uma tradução das políticas públicas não pode ser resumido somente a isto, já que deve possuir uma finalidade, um objetivo. Segundo o Dicionário de Geografia, [...]

[...] o ordenamento do território corresponde, na maior parte dos casos, à vontade de corrigir os desequilíbrios de um espaço nacional ou regional e constitui um dos principais campos de intervenção da Geografia aplicada. Pressupõe por um lado, uma percepção e uma concepção de conjunto de um território e, por outro lado, uma análise prospectiva (Baud et al., 1999).

No que tange aos objetivos gerais, a Carta Europeia do Ordenamento do Território (Conselho da Europa, 1988) estabeleceu o que segue:

- O ordenamento do território há de conter o crescimento das regiões superpovoadas ou sujeitas a um desenvolvimento demasiado rápido, encorajar o desenvolvimento das regiões atrasadas e manter ou adaptar as infraestruturas indispensáveis à recuperação econômica das regiões em declínio ou ameaçadas por graves problemas de emprego e renda;
- Otimização do espaço para a melhoria da qualidade de vida, quer se trate de habitação, trabalho, cultura, lazer ou das relações no seio das comunidades humanas, visando o bem-estar individual traduzido na criação de empregos e na instalação de equipamentos de natureza econômica, social e cultural, correspondendo às aspirações das diferentes camadas da população;
- Gestão responsável dos recursos naturais e proteção do ambiente promovendo estratégias que minimizem os conflitos entre a demanda crescente por recursos naturais e a necessidade de sua conservação, o ordenamento do território visa assegurar uma gestão responsável do ambiente, dos recursos do solo e do subsolo, do ar e das águas, dos recursos energéticos, da fauna e da flora, prestando atenção particular à paisagem e ao patrimônio cultural;
- Utilização racional do território, organização e desenvolvimento dos grandes complexos urbanos e industriais, das infraestruturas fundamentais e da proteção dos solos agrícolas e florestais. Este ordenamento, de natureza física, deve ser acompanhado de uma política fundiária, a fim de se alcançarem objetivos de interesse coletivo;
- Implantação dos objetivos do ordenamento do território com a colaboração de entidades de caráter público e privado, por meio de ações para desenvolver ou alterar a organização do espaço. O ordenamento do território traduz uma vontade de integração e coordenação interdisciplinar e de cooperação entre os atores envolvidos;
- Coordenação entre os diferentes setores da sociedade respeitando a distribuição da população, as atividades econômicas, o meio ambiente, os equipamentos coletivos e o fornecimento de energia, os transportes e o saneamento básico, o patrimônio natural e cultural;
- Coordenação e cooperação entre os diversos níveis de decisão e obtenção de recursos financeiros envolvendo as autoridades na política de ordenamento do território, com a devida competência para decidir, e os meios financeiros adequados, prestando atenção às medidas tomadas ou previstas tanto no alto nível da administração pública, como nos níveis inferiores;
- Participação ativa de toda a população na política de ordenamento do território. É indispensável que os cidadãos sejam informados, de maneira clara e compreensível, em todas as fases do processo de planejamento e no enquadramento das estruturas e procedimentos institucionais.

Observa-se, portanto, que o Ordenamento Territorial é um conceito em construção. Em grande parte porque depende dos contextos e objetivos diferenciados dos Estados-Nação ou blocos supranacionais que o propõem. Em parte, também, porque o recente resgate do papel dos Estados e sua relação com os respectivos territórios tampouco é claro e definido.

Para Ferrão (2011), no caso do Brasil, o desafio principal é articular os diferentes instrumentos legais, pois, além de sua grande extensão territorial, o país não possui tradição no tema ordenamento do território. Exemplos disso são os longos caminhos percorridos no Congresso Nacional por leis com implicações territoriais, tais como a legislação ambiental, especialmente no que se refere ao Código Florestal. A tradição brasileira é de políticas públicas setoriais. De maneira tímida e com restrições, algumas políticas públicas aplicadas em setores específicos, como o setor agrícola, o de infraestrutura e transportes, dentre outros, começam a ser concebidas com o enfoque de integração territorial, não exclusivamente setorial.

É necessário haver no Brasil uma consciência integradora para balizar os debates sobre as políticas públicas que impactam as diferentes regiões que compõem o imenso, diverso e muito rico Território Nacional, seja

sobre questões ambientais, políticas agrícolas e agrárias, ou sobre formas de ocupação e uso dos territórios. Infelizmente, os debates que ocorrem na sociedade e se reproduzem no Parlamento Brasileiro, em geral, assumem um caráter setorial, e corporativo.

2. A Gestão do Ambiente

A proteção e a gestão do ambiente em consonância com a organização física do território constituem domínios distintos em estreita inter-relação, essenciais para a conformação de um processo equilibrado e consistente de desenvolvimento.

As atividades humanas não se limitam à economia de mercado. Portanto, o território onde tais atividades se realizam deverá ser concebido de forma a permitir a compatibilização de critérios de eficiência econômica, de justiça social e de manutenção da biodiversidade natural, princípios inerentes a uma concepção de desenvolvimento sustentável (Partidário, 1993).

Para Frade (1999), a preeminência das questões ambientais no planejamento integrado do território não se impõe com a mesma intensidade em todas as teorias formuladas sobre o tema. Existem teses que defendem a inclusão da política ambiental à esfera dominada pelo ordenamento do território. O ordenamento é uma política global que condiciona o conteúdo de que se reveste a proteção ambiental, tal como o faz para outras questões setoriais, como a gestão energética ou das águas, a implantação da rede viária ou da indústria, a realização de infraestruturas de apoio às populações e aos agentes econômicos etc. Para outras posições, a realização de uma estratégia ambiental torna-se prioridade e a defesa do ambiente sobrepõe-se e comanda as finalidades do ordenamento do território, que assim vê o seu conteúdo fortemente condicionado pela execução dos valores ecológicos.

No Brasil, a infiltração do movimento ambientalista surge na década de 1970 com as primeiras agências estatais de meio ambiente e associações ambientalistas, resultado da pressão internacional. Nos anos 80, o momento era redemocratização, e em clima de “desaceleração” se desenharam os principais instrumentos que configuraram o Zoneamento Industrial e a Política Nacional do Meio Ambiente. A Lei de Zoneamento Industrial nas áreas Críticas de Poluição (Lei nº. 6.803/1980) e a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981) estabeleceram um arcabouço sistêmico, um organograma e uma estrutura burocrática de gestão. Esses dois marcos legais agiram na consolidação das normas de ordenamento do solo para a instalação de fontes de poluição, na instituição da Avaliação de Impacto Ambiental como instrumento do licenciamento ambiental e na articulação entre entes federados dentro de uma estrutura sistematizada de gestão do meio.

Foi durante o regime militar que surgiram os marcos legais balizadores da política ambiental no Brasil, quais sejam: o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/1964), a Lei da Ação Popular (Lei nº. 4.717/1965), o Código Florestal (Lei nº. 4.771/1965), a Lei da Pesca (1967), o Estatuto de Proteção à Fauna (Lei nº. 5.197/1967), Lei Complementar criando as Regiões Metropolitanas (1973), o Decreto-Lei de Controle da Poluição em Zonas Críticas (1975), a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares (Lei nº. 6.453/1977), as Normas Regulamentadoras de Prevenção, Saúde e Segurança do Trabalho e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº. 6.766/1979). Nesse período, também surgiram normas estaduais de significativa importância, como a de Zoneamento Industrial Metropolitano de São Paulo (1978) e, a partir de 1975, as normas estaduais de controle de poluição nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, que instituíram agências de controle ambiental respectivamente.

Os governos militares consolidaram no Brasil uma certa “cultura do planejamento”, baixando por Lei, Planos Nacionais de Desenvolvimento e Planos Estratégicos Setoriais, alguns seguidos até recentemente, como o Plano Nacional da Viação (Lei nº. 5.917, 1973) – incorporado integralmente no Plano de Aceleração do Crescimento (Decreto nº. 6.025/2007).

3. Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei Federal nº 6.938/1981, que tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade de vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Foi concebida e promulgada num contexto à frente do seu tempo, quando não havia no país uma estrutura de proteção aos interesses difusos, nem um ambiente de regulação por setor econômico, e ainda

era tímida a participação da sociedade civil organizada na administração pública. Como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente foram instituídos:

- Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- Zoneamento ambiental;
- Avaliação de impactos ambientais;
- Licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, e pelos poderes públicos estaduais e municipais, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- Sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- Penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- Instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;
- Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las;
- Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental etc.

De fato, a Política Nacional do Meio Ambiente constituiu-se em um marco legal importante para direcionar a atuação nesta temática, a instituição de novos instrumentos e de novas normas.

4. Avaliação de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental

Movimentos ambientalistas atuantes nos Estados Unidos na década de 1960 conseguiram mobilizar a população e motivar o Congresso daquele país a criar o “National Environmental Policy Act – NEPA”¹, que passou a vigorar em janeiro de 1970. Essa lei determinou objetivos e princípios da política ambiental norte-americana e ordenou que todas as propostas de legislação, ações e projetos de responsabilidade do governo federal que afetassem significativamente a qualidade do meio ambiente humano incluíssem uma declaração detalhada, contendo: o impacto ambiental da ação proposta; os efeitos ambientais adversos que fossem inevitáveis; as alternativas da ação; a relação entre os usos do meio ambiente a curto prazo e a manutenção e melhoria de sua produtividade a longo prazo; qualquer comprometimento irreversível ou irre recuperável dos recursos ambientais a ser efetivado, caso a proposta fosse ser implantada.

Como consequência dessa medida legal desenvolveram-se procedimentos administrativos que permitiram pô-la em prática, assim como uma série de conceitos técnicos e metodológicos que auxiliaram na elaboração de estudos e apresentação de resultados. Surgiu uma nova terminologia conjugada aos esforços de atender aos requisitos do NEPA, como o chamado “Environmental Impact Statement – EIS”, uma declaração de impacto ambiental elaborada conforme instruções do NEPA, do Conselho de Qualidade Ambiental ou de outros organismos governamentais específicos, representando o resumo dos estudos de previsão e avaliação dos impactos da proposta considerada. Tal documento também pode ser denominado “Environmental Impact Report – EIR”, ou, em português, o “Relatório de Impacto Ambiental – RIMA”. A expressão “Environmental Impact Assessment – EIA”, traduzida para o português como “Avaliação de Impacto Ambiental – AIA”, passou a ser utilizada universalmente para designar todo o processo.

¹ President Nixon signed the National Environmental Policy Act (NEPA) into law on January 1, 1970. Congress enacted NEPA to establish a national policy for the environment, provide for the establishment of the Council on Environmental Quality (CEQ), and for other purposes. NEPA was the first major environmental law in the United States and is often called the “Magna Carta” of Federal environmental laws. NEPA requires Federal agencies to assess the environmental effects of proposed major Federal actions prior to making decisions. In NEPA.GOV (730 Jackson Place Washington D.C., USA) – <https://ceq.doe.gov/index.html>

Seguindo os caminhos abertos pelo NEPA, muitos países desenvolvidos, e também os países em desenvolvimento, adotaram o processo de AIA como procedimento necessário para incorporar as questões ambientais (e sociais) nas atividades de planejamento e de tomada de decisão. A existência hoje, em qualquer país, de um processo de estudo de impactos ambientais demonstra que o ambiente (físico e social) está sendo considerado na implantação de empreendimentos, independentemente se esse processo está sendo usado apenas como um procedimento formal de legitimação, ou como um instrumento efetivo de negociação e mediação.

Também no Brasil, tal experiência é vivenciada a partir dos anos 1960 a partir de uma ampliação da consciência ambiental, o que resultou na edição de um conjunto de normas de proteção do meio ambiente, tendo como marco referencial a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981). Essa legislação foi ratificada pela Constituição Federal de 1988 e pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente², realizada no Rio de Janeiro em 1992, quando foi redigida e aprovada a Agenda 21, que definiu a agenda ambiental básica a ser viabilizada no século XXI.

A Avaliação de Impacto Ambiental, instituída no Brasil com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/1981), trata de identificar, prever, avaliar e mitigar os efeitos relevantes de ordem biofísica, social e outras, decorrentes de obras e projetos. Este instrumento deve ser elaborado previamente à tomada de decisões quanto a estas ações, de modo a fundamentar a decisão e as suas melhores alternativas.

A Resolução Conama 01/1986³ determinou que atos impactantes sobre o meio ambiente devem ser objeto de licenciamento prévio, visando sua autorização ou resultando em sua proibição. O licenciamento impõe aos empreendedores a obediência a limites, restrições e medidas de proteção definidas no ato de sua concessão. O licenciamento ambiental constitui-se, portanto, em procedimento administrativo mediante o qual o órgão ambiental competente licencia a implantação, a ampliação ou a operação de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental. Ele é efetivado perante um dos órgãos federais, estaduais ou municipais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama⁴.

De acordo com a Resolução Conama 01/1986, considera-se como impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; e a qualidade dos recursos ambientais.

Com o objetivo de analisar os impactos ambientais, o licenciamento ambiental transformou-se no principal instrumento de avaliação do órgão público.

O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas aplicáveis ao caso (Resolução Conama 237/1997).

A licença ambiental refere-se ao ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aquelas atividades que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Por meio do licenciamento ambiental intenta-se garantir não apenas a prevenção do dano ambiental em si, mas também o adequado planejamento do empreendimento. Ou seja, a licença ambiental não constitui entrave a ser superado, e sim uma ferramenta administrativa que visa a utilização sustentável dos recursos ambientais. No processo de licenciamento, obrigatoriamente são considerados os efeitos sobre o meio natural e o meio socioeconômico, bem como ponderadas as diferentes alternativas técnicas e locacionais da

² Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992.

³ Resolução Conama 01, de 23 de janeiro de 1986. Define as situações e estabelece os requisitos e condições para desenvolvimento de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

⁴ Sisnama – “Sistema Nacional do Meio Ambiente”, constituído por órgãos e entidades na União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e por fundações do Poder Público responsáveis pela proteção ambiental. Trata-se da gestão ambiental no Brasil.

obra ou atividade submetida à análise do poder público. Estão em tela subsídios para o processo decisório dos atores públicos e também dos empreendedores privados, não um conjunto de formalidades burocráticas (Guimarães, 2012).

A competência de realizar o licenciamento ambiental é do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente, de acordo com a abrangência dos impactos. Verifica-se, de maneira geral, que o órgão estadual é o principal executor, sendo a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama⁵ de caráter supletivo, exceto para as atividades eminentemente caracterizadas como de competência da União, ou para aquelas cujo impacto se faça sentir em mais de um estado federativo.

A Lei Complementar n.º. 140/2011, art. 7.º., inciso XIV, e o Decreto n.º. 8.437/2015 estabelecem os critérios, os tipos de atividades e de empreendimentos que estarão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo Ibama (<http://www.ibama.gov.br/laf/sobre-o-licenciamento-ambiental-federal> em 30 nov. 2021):

- localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas;
- destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;
- ferrovia federal: implantação, ampliação de capacidade e regularização ambiental. Não se aplica nos casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários;
- rodovia federal: implantação, regularização ambiental de rodovias pavimentadas, pavimentação e ampliação de capacidade com extensão igual ou superior a 200 km e atividades de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramento em rodovias federais regularizadas. Não se aplica nos casos de contornos e acessos rodoviários, anéis viários e travessias urbanas;
- hidrovias federais: implantação e ampliação de capacidade cujo somatório dos trechos de intervenções seja igual ou superior a 200 km de extensão;
- portos organizados, exceto as instalações portuárias que movimentem carga em volume inferior a 450.000 TEU⁶/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;
- petróleo e gás: exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*);
- petróleo e gás: produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*);

⁵ Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. O Ibama é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União. In <http://www.ibama.gov.br/laf/sobre-o-licenciamento-ambiental-federal> em 30 nov. 2021.

⁶ TEU – *Twenty-foot Equivalent Unit*. Na logística de transportes, a sigla TEU (*Twenty-foot Equivalent Unit*) refere-se à Unidade Equivalente de Transporte. Esta unidade de transporte possui um tamanho padrão de contêiner intermodal de 20 pés. Estes módulos padronizados de contêiner de 20 pés recebem o nome de TEU, ou seja, um contêiner de 20 pés é um contêiner de 1 TEU enquanto 1 contêiner de 40 pés é um contêiner de 2 TEUs. Trata-se da medida padrão para medir capacidade de containers em navios, trens, etc. Equivale a um container padrão de 6.10m (comprimento) x 2.44m (largura) x 2.59m (altura), ou aproximadamente 39 m³ (cf. <https://portopedia.com.br/portopedia/74883-teu-twenty-foot-equivalent-unit> em 01 dez. 2021).

- petróleo e gás: produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*) ou terrestre (*onsshore*), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento;
- usinas hidrelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW;
- usinas termelétricas com capacidade instalada igual ou superior a 300 MW;
- usinas eólicas, no caso de empreendimentos e atividades offshore e zona de transição terra-mar.

De acordo com a legislação federal, cabe ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- localizados ou desenvolvidos em mais de um município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;
- cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios;
- delegados pela União aos estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

A gestão ambiental compartilhada entre os entes federados é condição fundamental para melhoria da qualidade ambiental, aumentando o efetivo técnico envolvido no licenciamento e, também, no controle ambiental. Neste sentido, observa-se a participação dos municípios na proteção do meio ambiente.

Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, como um ente complementar no processo de licenciamento.

Mas, para isto, o município deve demonstrar a existência e o funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – Comdema, de caráter deliberativo e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil; contar com quadros do órgão municipal ambiental, com equipe multidisciplinar, com profissionais qualificados e legalmente habilitados; e contar com um sistema de monitoramento e fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas. O quadro de servidores municipais que realizam esta tarefa deve ser capacitado e instruído para exercer tal função.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo único dividido em três etapas: Prévio, de Instalação e de Operação (<http://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento> em 30 nov. 2021). O Poder Público deve expedir as seguintes licenças:

- Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Estabelecem-se prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO) e em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, que – em função da amplitude do impacto ambiental – poderão estar sujeitos a estudos ambientais mais aprofundados.

Entende-se por “estudos ambientais” todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

São instrumentos de avaliação de impacto ambiental o Relatório de Avaliação Preliminar – RAP e do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para o licenciamento ambiental.

De acordo com a Resolução Conama 01/1986, o Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução de projeto;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação de atividade;
- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;
- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

E, ainda de acordo com a mesma Resolução Conama 01/1986, deverá desenvolver, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
 - a. o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
 - b. o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
 - c. o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.
- II. Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, por meio de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
- III. Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- IV. Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

A norma brasileira que trata da apropriação de território natural para fins de ocupação do solo visando usos urbanos (habitação, comércio, serviços, indústria, lazer e recreação) é determinada por legislação federal e legislação municipal – Lei nº. 6.766, de 1979 ou Lei de Parcelamento do Solo, como é comumente denominada, os Códigos de Obras e Edificações e Posturas Municipais e, principalmente, os Planos Diretores Municipais, quando existentes. Vale registrar que estes últimos qualificam e quantificam a ocupação para fins de urbanização, estabelecendo as Legislações Complementares de Uso e Ocupação do Solo – referidas como Leis do Zoneamento – e, por vezes, legislação própria para parcelamento do solo no âmbito do município e a concorrente legislação ambiental federal e estadual aplicada.

De forma cooperativa e subsidiária, o Estado vem realizando a competência na aplicação da Lei de Parcelamento do Solo Federal, na inexistência de uma lei estadual correspondente. Só no ano de 2009, o Estado passou a descentralizar para os municípios em gestão plena – com instituições administrativas e conselhos ambientais locais – parte das atividades licenciadoras para empreendimentos de impacto local, mantendo, no entanto, sua competência de anuência e fiscalização nas questões ambientais (Ipea, 2013).

As licenças urbanísticas também devem ser lembradas como inter-relacionadas às licenças ambientais. No estado de São Paulo, o licenciamento ambiental para fins de urbanização é parte integrante de um sistema de anuência estadual para projetos que incluam o uso habitacional. A propósito, convém lembrar que a aprovação final para uso e ocupação do solo em áreas para urbanização ou em expansão urbana é de peculiar interesse municipal e objeto de legislação própria mencionada anteriormente.

No início dos anos 1990, o governo do estado de São Paulo promoveu o Fórum Paulista de Desenvolvimento – uma série de encontros público-privados. Neste evento, o setor da construção civil se fez presente por meio de seus órgãos de classe e empreendedores. Dentre as sugestões decorrentes e de grande importância para o setor, surgiu a questão da burocracia envolvida nos licenciamentos para edificações e parcelamentos de solo, estes nas suas modalidades de loteamento e ocupações condominiais, além da de edificações. Os aspectos mais relevantes se deram na identificação dos vários órgãos públicos – estaduais e municipais – das concessionárias de serviços públicos e dos aspectos de registros públicos envolvidos nas autorizações necessárias (Ipea, 2013).

Tais mecanismos institucionais foram identificados, como também seus prazos extensos e não previsíveis de análise de projetos, e, principalmente, as dificuldades e custas que o setor da construção civil enfrentava para atingir seus objetivos, como, por exemplo, quando o atendimento às exigências documentais, de plantas e memoriais referentes a cada órgão público de análise e expedição de aprovações se dava sem a necessária sinergia e sincronicidade (Ipea, 2013).

Estabeleceu-se então um modelo na forma de colegiado de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos responsáveis por todas as análises de projetos, licenças, anuência e expedição de documentos, destacando-se um balcão único de recepção e distribuição de projetos a serem analisados e expedidos. A partir deste mecanismo administrativo foram estabelecidas regras para análise e emissão de pareceres. Após 60 dias para análise de projetos pelos membros participantes, os pareceres são emitidos em uma única reunião colegiada. Com reuniões semanais para esse fim, estabeleceu-se um fluxo constante de análise, possibilitando que o interessado recebesse um conjunto de pareceres em um único momento, sem mais recorrer a órgãos licenciadores, um a um, como ocorria até então.

O Decreto Estadual nº. 33.499, de 10 de julho 1991, efetivou, no âmbito da Secretaria Estadual da Habitação e sob a forma de um mecanismo administrativo, o GRAPROHAB, um colegiado das secretarias de estado e concessionárias de serviços públicos, objetivando centralizar e agilizar o trâmite dos projetos habitacionais, apresentados para apreciação no âmbito do Estado.

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – Cetesb é um dos órgãos deste colegiado, delegado do Governo do Estado de São Paulo nos campos do controle da poluição e da aplicação da legislação florestal, órgão executor do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA e órgão do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH. Atua na execução das políticas de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, notadamente no âmbito das questões afetas às mudanças climáticas e emissão de poluentes atmosféricos, da avaliação de impacto ambiental, dos resíduos, da prevenção de riscos ambientais graves, da prevenção e controle integrado da poluição, da proteção aos mananciais e da educação ambiental, assegurando a participação e informação da população do Estado de São Paulo.

4.1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é um instrumento da gestão ambiental entendido como a análise integrada dos impactos ambientais e socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a inter-relação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico (Lei Estadual nº. 13.798, de 09 de novembro de 2009).

Sanches (2008) considera a Avaliação Ambiental Estratégica um processo sistêmico para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa, de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais. De acordo com os autores, através da análise das principais experiências relacionadas à aplicação prática desse processo, três tipos principais de ação podem ser submetidos a um processo de AAE:

1. PPPs setoriais (energia e transporte);
2. PPPs relacionadas com o uso do território, o qual cobre todas as atividades a serem implementadas em uma determinada área e;
3. Políticas ou ações que não necessariamente se implementam por meio de projetos, mas que podem ter impactos ambientais significativos (política de incentivos ou de créditos).

Essa tripla contextualização da aplicação do processo de AAE se consolida pela natureza integrada dos três tipos de ações apontadas, uma vez que é impossível discutir uma política, plano ou programa setorial sem ligá-los ao território onde serão implantados, e também ao contexto político e ideológico onde a política, o plano e o programa foram concebidos e aprovados. O mesmo argumento é verdadeiro para a dimensão geográfica, uma vez que é impossível considerar o uso de um determinado território sem ponderar as atividades setoriais que serão desenvolvidas dentro (e também fora) de suas fronteiras. Nesse sentido, essa separação, muito embora seja conveniente para simplificar a análise a ser desenvolvida em um processo de AAE, introduz problemas de consistência para os resultados finais dos procedimentos a serem realizados, consistência essa que deve ser considerada nas conclusões de uma AAE (Partidário, 2007).

A Avaliação Ambiental Estratégica pode ser considerada, portanto, um instrumento de avaliação dos impactos ambientais, visando contribuir para a tomada de decisão, facilitando a integração ambiental e a avaliação de riscos e oportunidades na gestão de um território.

5. Conclusões

Com o seu caráter político e transversal bem colocado, a prática do ordenamento territorial é sempre a de eleger uma forma mais adequada de se organizar o uso e a ocupação do território, dentre diversas alternativas. Há ainda, a necessidade de se estabelecerem objetivos específicos para os diferentes níveis territoriais, pois cada um deles constitui um fragmento para a identificação e a superação de problemas específicos.

O processo de licenciamento ambiental pode ser considerado, portanto, uma prática de ordenamento territorial, já que, no âmbito do desenvolvimento urbano, é aplicado para a aprovação de empreendimentos, sendo o parcelamento e a regularização do solo urbano – nos aspectos urbanístico e habitacional – importantes atividades de urbanização.

Entretanto, falta percorrer um longo caminho para o uso efetivo do ordenamento territorial enquanto instrumento de planejamento, não só no âmbito de atividades setoriais, como o licenciamento ambiental, mas como uma política de Estado no intuito de reduzir as desigualdades territoriais num país de dimensões continentais, como o Brasil.

6. Referências

- Baud, P., Bourgeat, S., & Bras, C. (1999). *Dicionário de Geografia*. Lisboa: Plátano.
- Bursztyn, M. (2008). *A grande transformação ambiental: uma cronologia da dialética do homem-natureza*. Rio de Janeiro: Garamond.
- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – *Agenda 21*. Rio de Janeiro, 1992.
- Conselho da Europa (1988). *Carta Europeia do Ordenamento do Território*. Lisboa: Ministério do Planeamento e da Administração do Território.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988. n.º.191-A.
- Decreto n.º. 6.025, de 22 de janeiro de 2007*. Institui o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.
- Decreto n.º. 8.437, de 22 de abril de 2015*. Regulamenta o disposto no art. 7.º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.
- Decreto n.º. 33.499, de 10 de julho de 1991*. Cria o Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais – GRAPROHAB e dá outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
- Decreto-Lei n.º. 221, de 28 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Decreto-Lei n.º 1.413, de 31 de julho de 1975. Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Egler, P. S. G. (2010). *Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica*. Parcerias Estratégicas 6.11 (2010): 175-190.

Ferrão, J. (2011). *O Ordenamento do Território como Política Pública* (146 p.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Frade, C. C. F. (1999). *A Componente Ambiental no Ordenamento do Território*. Lisboa: Conselho Económico e Social.

Guimarães, P. C. (2012, 20 mar.). Processos de licenciamento ambiental no país. *Estado de Direito*, Porto Alegre, p. 22.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea (2013). *Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos*. Rio de Janeiro: Ipea.

Lei Complementar n.º 14, de 08 de junho de 1973. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza. Brasília: Diário Oficial da União – Seção 1 – 11 jun. 1973, p.5585 (Publicação Original).

Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Lei Estadual n.º 13.798, de 09 de novembro de 2009. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Lei Federal n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

Lei Federal n.º 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular.

Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.

Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Lei Federal n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973. Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

Lei Federal n.º 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.

Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Lei Federal n.º 6.803, de 02 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.

Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 de setembro de 1981.

Lei Federal n.º 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de maio de 2003.

Malthus, T. R. (1983). *Princípios de economia política: e considerações sobre sua aplicação prática* (Ensaio sobre a População). São Paulo: Abril Cultural.

McCormick, J. (1992). *Rumo ao paraíso: a história do movimento ambientalista*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.

Oliveira, F. (2002). *Direito do Ordenamento do Território*. Coimbra: Almedina. Coleção Cadernos do CEDOUA.

Partidário, M. R. (1993). “A integração da componente ambiental no processo de planejamento”. *Sociedade & Território*, n.18, p. 8. Disponível em: <http://www.ambientelegal.com.br/nossa-politica-ambiental-e-filha-do-regime-militar/> Revista Ambiente Legal, nov. 2014. Acesso em 18 out. 2016.

Partidário, M. R. (2007). *Guia de Boas Práticas para Avaliação Ambiental Estratégica* (59 p.). Amadora [Portugal]: Agência Portuguesa do Ambiente.

Portilho, F. (2005). *Sustentabilidade Ambiental, consumo e cidadania*. São Paulo: Cortez.

Portaria n°. 3.214, de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

Resolução Conama 01, de 23 de janeiro de 1986. Define as situações e estabelece os requisitos e condições para desenvolvimento de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 1986.

Resolução Conama 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem das atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 de dezembro de 1997.

Sabbagh, R. B. (2011). *Secretaria do Meio Ambiente. Gestão Ambiental* (176 p.). São Paulo: SMA.

Sánchez, L. E. (2008). *Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicação no Brasil*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo.

São Paulo. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. (2014). *Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento com Avaliação de Impacto Ambiental*. Diário Oficial Estado de São Paulo – Caderno Executivo I (Poder Executivo, Seção I), edição n°. 124 (147) do dia 08 ago. 2014, p.38.